



04/03/22  
Assessoria

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº. 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

**AUTORIA:** Mesa Diretora

**EMENTA:** ALTERA O QUADRO DE PESSOAL, CRIA O CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO EFETIVO E MODIFICA OS ANEXOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003, COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE.

DATA DE RECEBIMENTO: 15 / 02 / 2022

PROTOCOLO Nº 47

HORÁRIO: 08H25MIN

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: \_\_ / \_\_ /2022.

ASS. DO ASSESSOR JURÍDICO:.....

ENTREGUE A COMISSÃO:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL em: 03 / 03 /2022.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 14 / 03 /2022. (§ 3º, art. 100 - RI)

ASSINATURA DO PRESIDENTE:.....  
  
SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA

ENTREGUE A COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO** em: 03 / 03 /2022.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 04 / 03 /2022. (§ 3º, art. 100 - RI)

ASSINATURA DO PRESIDENTE.....  
  
AILTO DE MORAES CAVALCANTE

#### ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES

Reunião: Ordinária 03 / 03 / 2022

Reunião: \_\_ / \_\_ / 2022

Reunião: \_\_ / \_\_ / 2022

#### VISTO DO PRESIDENTE

.....  
  
Eberton Alves de Oliveira  
Vereador



Limeira do Oeste/MG, 16 de fevereiro de 2.022.

16

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,  
**EBERTON ALVES DE OLIVEIRA**

I. Vereadores.

## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de  
15 DE FEVEREIRO de 2022.

**“ALTERA O QUADRO DE PESSOAL CRIA O  
CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO  
EFETIVO E MODIFICA OS ANEXOS I E III, DA  
LEI COMPLEMENTAR N 10/2003, COM  
REDAÇÃO MODIFICATIVA PELA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 46/2016 DA CAMARA  
MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE.”**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de autoria do Poder legislativo Municipal, que **“ALTERA O QUADRO DE PESSOAL CRIA O CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO EFETIVO E MODIFICA OS ANEXOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR N 10/2003, COM REDAÇÃO MODIFICATIVA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2016 DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE.”**

**É o breve relato dos fatos.**

### **II – DO MÉRITO**

O presente tem por escopo analisar a legalidade da alteração no quadro de pessoal inclusive criação do Controlador Interno da Câmara

Municipal de Limeira do Oeste e, a forma legal de fazê-lo. Para tanto, serão apresentadas as disposições normativas a respeito do tema.

Em primeiro plano, é oportuno apresentar a topografia Constitucional relativa ao quadro de pessoal, inserta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de previa aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O dispositivo em tela é claro ao estabelecer que cabe a cada ente da Federação estabelecer a investidura de cada servidor no serviço público, através de lei específica para cada caso, tendo como objetivo atualizar o quadro de servidores, vale dizer, **atualizar o quadro de acordo com as necessidades exigidas ao momento, em decorrência das alterações cotidianas como exemplo de tecnologia, visando sempre a eficiência na prestação de serviço a municipalidade.**

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, contempla o seguinte:

Art. 44 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art. 46 - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

(...)



V - criação de cargos e respectivos vencimentos;

Art. 47 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Art. 59 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham:

(...)

**II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;**

Parágrafo Único - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Seguindo as diretrizes da CF/88 e a LOM, o Regimento interno desta Casa de Leis estabelece as diretrizes que devem seguir a formalidade da alteração, conforme segue:

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

(...)

II - propor projetos de leis que criem transforme ou extingam cargos, empregos e funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

a) nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

(...)



VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

Art. 179. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

(...)

Parágrafo Único. A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Por interpretação lógica estabelecida pela combinação do art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c RI e LOM, **não restam dúvidas que cabe a Câmara Municipal a competência exclusiva para alterar seu quadro de pessoal e criar cargos que entenda necessário dos servidores públicos da Casa de Lei, na forma estabelecida nos artigos 2 e 57, "in verbis":**

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 57 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Quanto ao instrumento normativo adequado para fixação da revisão geral anual aos servidores públicos do Legislativo é por meio de lei específica para o tema.

Sendo assim, obedecidas todas as formalidades legais exigidas com o escopo da eficiência dos trabalhos desta Casa, visando um atendimento à população de qualidade e melhor deliberação dos projetos de interesse da sociedade, visto a melhor organização dos trabalhos nos moldes da presente proposição.



### III - CONCLUSÃO

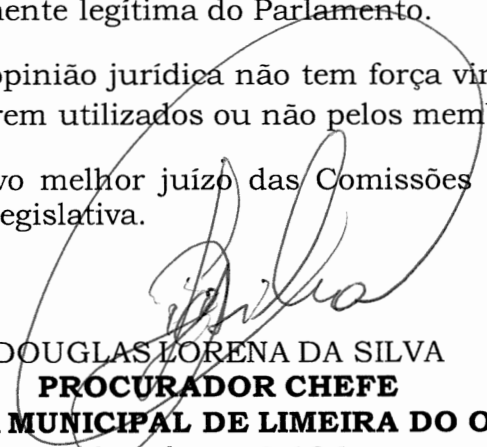
20

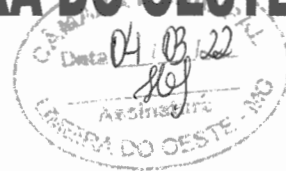
Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

  
DOUGLAS LORENA DA SILVA  
**PROCURADOR CHEFE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**  
**OAB/MG 63.184**



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### RELATÓRIO:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº. 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

**EMENTA:** ALTERA O QUADRO DE PESSOAL, CRIA O CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO EFETIVO E MODIFICA OS ANEXOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003, COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE.

**AUTORIA:** Mesa Diretora

### FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de Lei em questão preenche os requisitos jurídicos quanto aos aspectos formais e legais. Ademais, em nada fere os termos constitucionais e regimentais. Isto posto cumpre dizer que foram observadas as exigências de técnica legislativa e o projeto revela-se juridicamente perfeito.

### CONCLUSÃO:

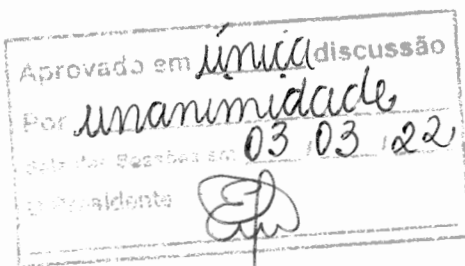
Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº. 02/2022, enviado pelo Presidente da Câmara, a esta pasta, deu parecer pela aprovação do referido projeto como está redigido.

Sala das sessões, em 3 de março de 2022.

  
**SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA**  
Presidente - Suplente

  
**ELAINY APARECIDA DE SOUZA**  
Vice-Presidente

  
**AILTON DE MORAES CAVALCANTE**  
Relator - Suplente





## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### RELATÓRIO:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº. 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

**EMENTA:** ALTERA O QUADRO DE PESSOAL, CRIA O CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO EFETIVO E MODIFICA OS ANEXOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003, COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE.

**AUTORIA:** Mesa Diretora

### FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de Lei em questão observou as leis orçamentárias do município para o corrente exercício, bem como as exigências da Lei nº. 4.320/64 e da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

### CONCLUSÃO:

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº. 02/2022, enviado pelo Presidente da Câmara, a esta pasta, deu parecer pela aprovação do referido projeto como está redigido.

Sala das sessões, 3 de março de 2022.

  
**AILTO DE MORAES CAVALCANTE**  
Presidente

  
**CELCIMAR BORGES ANDRADE**  
Vice-Presidente

  
**ELAINE APARECIDA DE SOUZA**  
Relatora - Suplente

